



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850522 - PE (2023/0311163-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA JUSTINO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE055172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE. ACUSADO PRESO COM ARMA DE FOGO E GRANDE QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE DIVERSOS PROCESSOS POR CRIMES GRAVES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação idônea para decretar a prisão preventiva, ao salientar não só a periculosidade do insurgente (preso com arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida e com grande quantidade de munição, tendo indícios de conexão do insurgente com suspeito de cometer homicídio na região), como também a real possibilidade de reiteração delitiva, já que ostenta registros criminais relacionados com delitos graves.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850.522 - PE (2023/0311163-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA JUSTINO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE055172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO DA SILVA JUSTINO interpõe agravo regimental, às fls. 174-184, contra a decisão de fls. 167-169, que denegou a ordem, na qual pretendia a revogação da prisão preventiva.

Em suas razões, afirma a defesa que o insurgente possui apenas 2 processos em aberto contra si e que em relação ao outro processo, cumpriu toda a pena. Assinala que não é lógica e nem ha motivação para a manutenção da prisão preventiva apenas por crime apenado com 3 a 6 anos de reclusão.

Requer, diante disso, "o processamento do agravo interposto, para que seja julgado, quanto ao mérito, pelo Colegiado, para que seja reformada a decisão de que não concedeu o *writ*, concedendo-se a ordem" (fl. 180).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850.522 - PE (2023/0311163-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE. ACUSADO PRESO COM ARMA DE FOGO E GRANDE QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE DIVERSOS PROCESSOS POR CRIMES GRAVES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o Magistrado de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação idônea para decretar a prisão preventiva, ao salientar não só a periculosidade do insurgente (preso com arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida e com grande quantidade de munição, tendo indícios de conexão do insurgente com suspeito de cometer homicídio na região), como também a real possibilidade de reiteração delitiva, já que ostenta registros criminais relacionados com delitos graves.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, penso que a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 167-169, destaques no original):

RICARDO DA SILVA JUSTINO, acusado por porte ilegal de arma de fogo, alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que denegou a ordem impetrada naquela Corte, na qual pretendia a defesa a revogação da preventiva, objetivo este reiterado nesta oportunidade. Não houve pedido de liminar e não foram solicitadas informações. Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem, notadamente porque a decisão constritiva se encontra devidamente fundamentada na reiteração delitiva (fls. 158-165).

Decido.

Em que pesem os argumentos externados pela defesa, penso que o **habeas corpus não tem procedência**, na linha dos argumentos externados pelo Ministério Público Federal.

Deveras, conforme tenho assinalado em diversas oportunidades, a prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela.

No caso, extrai-se da decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva, chancelada pelo acórdão impugnado, **além da periculosidade** - evidenciada pelos "elementos vertidos dos autos, dentre eles a apreensão com o acusado de arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida e com grande quantidade de munição, tendo indícios de conexão do paciente com suspeito de cometer homicídio na localidade" (fl. 163) -, a existência de **menção à reiteração delitiva**, consubstanciada na existência de **"farto histórico criminal do paciente, no qual consta mais de dez processos (certidão Id. 285045454)"** (fl. 135, destaquei).

Tal fundamentação, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar, **a fim de**

evitar a reiteração delitiva e, também, afasta a possibilidade de concessão de medidas cautelares alternativas. No particular, precisas as ponderações do Ministério Público Federal, quando assinalou (fl. 163):

Além disso, as instâncias ordinárias ressaltaram o "farto histórico criminal do paciente, no qual consta mais de dez processos", sendo 5 deles contra a vida, ao menos 1 de tráfico e outros 2 de violência contra a mulher, tendo sido beneficiado com um alvará de soltura no dia 02/06/23, ou seja, 12 dias antes de voltar a delinquir, a reforçar a imprescindibilidade da segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e a evitar a reiteração delitiva.

Nessa direção, é firme a orientação deste Superior Tribunal, de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 11/6/2019).

Diante do exposto, com fundamento nos art. 34, XX, do RISTJ, **denego o habeas corpus.**

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, como ficou consignado na decisão impugnada, a prisão se lastreou em dois aspectos relevantes: periculosidade do insurgente e a real possibilidade de reiteração delitiva.

O primeiro - periculosidade - é verificado pela dinâmica dos fatos, nos quais se insere a apreensão de arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida e com grande quantidade de munição, tendo indícios de conexão do insurgente com suspeito de cometer homicídio na região. Tais fatos foram reportados pelas instâncias ordinárias.

O segundo - real possibilidade reiteração delitiva - é constatado pelos registros criminais existentes. Muito embora a defesa alegue que há somente

Superior Tribunal de Justiça

dois processos em andamento, não há como desconsiderar que a certidão de antecedentes, juntada às fls. 97-99, **notícia registros de crimes graves, aí incluídos aqueles de competência do Júri, violência doméstica e também os previstos na Lei de Drogas.**

Tais anotações (processos em curso a que alude a defesa), embora até não possa servir como antecedentes criminais, servem para aferição da necessidade de se acautelar a ordem pública, conforme pacífica orientação desta Corte. De fato, os "registros criminais diversos, porque reveladores de periculosidade social, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, com o propósito de garantir a ordem pública e evitar a reiteração de atos análogos" (**AgRg no RHC n. 172.68/PR**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 9/3/2023).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 850.522 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0311163-8

Número de Origem:

00017271820238175990 00125218920238179000 01007002600171202313 1007002600171202313
125218920238179000 17271820238175990

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE055172
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : RICARDO DA SILVA JUSTINO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DA SILVA JUSTINO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE055172
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023